

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, pelos Promotores de Justiça que esta subscrevem, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, com fundamento no art. 127, *caput*, e art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal; no art. 97, parágrafo único, da Constituição Estadual; no art. 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; no art. 8º da Lei nº 7.347/85; e nos artigos 103, inciso VIII, e 104, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual nº 734/93 e;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público “a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (art. 127, *caput*, da CF/88, e art. 1º, da LC nº 75/1993);

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público estão “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”, especialmente quanto “às ações e aos serviços de saúde” (art. 129, II, da CF/88, art. 2º e 5º, V, “a”, da LC nº 75/1993);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º, da CF/88) e que são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, da CF/88);

CONSIDERANDO que entre os instrumentos de atuação do Ministério Público para cumprimento de sua missão institucional, compete-lhe “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis” (art. 129, III, da CF/88, e art. 6º, VII e XX, da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO que a defesa dos direitos constitucionais do cidadão visa à garantia do seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública, cabendo ao Ministério Público notificar o responsável para que tome as providências necessárias a prevenir a repetição e fazer cessar o desrespeito verificado, bem como promover a responsabilidade pela ação ou omissão inconstitucionais (art. 11 a 14, LC nº 75/93);

CONSIDERANDO as orientações expedidas pela ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE quanto ao COVID-19, entre as quais estão destacadas a declaração de pandemia e medidas essenciais relativas à prevenção;

CONSIDERANDO que a alta escalabilidade viral do COVID-19, exigente de infraestrutura hospitalar (pública ou privada) adequada, com leitos suficientes e

composta com aparelhos respiradores em quantidade superior à população em eventual contágio, o que está fora da realidade de qualquer centro médico deste Estado;

CONSIDERANDO as recomendações já expedidas pelo Estado de São Paulo, no tocante ao distanciamento social e ao funcionamento apenas dos serviços essenciais;

CONSIDERANDO que o próprio Município de Leme, por meio do Decreto Municipal nº 7.407/2020, também previu o funcionamento apenas de serviços considerados essenciais, os quais estão pormenorizadamente descritos no referido decreto;

CONSIDERANDO que recebemos denúncia via e-mail de cidadão indicando a reabertura de lojas, academias e comércios variados não considerados essenciais pelo Decreto, bem como que não está havendo a devida fiscalização do cumprimento da norma emanada do Município;

CONSIDERANDO que é dever do Município, por meio de seu poder de polícia, fiscalizar o cumprimento das normas municipais e, inclusive, estaduais, acerca do cumprimento do distanciamento social e do fechamento de atividades não essenciais que visam, primordialmente, evitar aglomerações e eventual disseminação da COVID-19;

RESOLVE, com fundamento nos artigos 37, *caput*, 127, *caput*, 129, II e III, e 225, todos da Constituição; e 103, VII, e 113, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 734/93; expedir

RECOMENDAÇÃO

1) Destinatários:

Município de **Leme** e **respectiva Vigilância Sanitária**.

2) Objeto:

Deve o Município, no prazo de 24 horas, valendo-se de seu poder de polícia, fiscalizar todo o comércio da cidade de Leme, analisando se os estabelecimentos estão respeitando o disposto no Decreto Municipal 7.407/2020, bem como fechando aqueles que estão em atividade, mas que não são considerados de atividade essencial pelo referido decreto (lojas, academias, etc);

Deve o Município fiscalizar, a partir do dia 07 de maio de 2020, as determinações exaradas no Decreto Estadual nº 64.959/2020, inclusive no que tange à obrigatoriedade na utilização de máscaras, indicando as penas de multa para o caso de descumprimento.

3) Publicidade

Os destinatários devem conferir ampla publicidade à presente recomendação, com sua divulgação nos órgãos de publicação dos atos do Poder Público Municipal e no site do ente, nos termos do artigo 27, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 2003, encaminhando documentação, no prazo de 24 horas do recebimento desta, que comprove as providências adotadas, bem como relatório detalhado do exercício do poder de polícia administrativa em relação aos estabelecimentos violadores das restrições fixadas. A documentação poderá ser encaminhada ao email: pjleme@mpsp.mp.br.

4) Consequências jurídicas do não atendimento da Recomendação

O não atendimento da presente Recomendação poderá ensejar o ajuizamento de ação civil pública pelo Ministério Público para que o Poder Judiciário obrigue a Municipalidade a promover todas as medidas necessárias, sem prejuízo de eventual ação de responsabilização civil por atos de improbidade em face dos agentes públicos omissos.

Leme, 06 de maio de 2020.

BRUNO ORSATTI LANDI
Promotor de Justiça

MARIANA FITTIPALDI
Promotora de Justiça